



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.017425/2005-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.898 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001, 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR INDEPENDENTEMENTE DO RECONHECIMENTO A MENOR.

Comprovado que o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado em quota única, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, a partir daquela data, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada. O fato gerador ocorre, portanto, no momento em que deveria ter sido realizado o lucro inflacionário *ex vi* inteligência da Súmula CARF 10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em BELO HORIZONTE (MG), que julgou improcedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista a exigência tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), na importância de R\$251.321,85, cumulado com multa de ofício e encargos legais, calculados até 30 de novembro de 2005.

O lançamento decorre do procedimento de revisão da Declaração de Informação Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, dos Exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, tendo sido constatado:

- a) Falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do Lucro Real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação;
- b) Como enquadramento legal foram apontados: art. 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 249, inciso I e 449, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

Cientificado do lançamento em 16/12/2005 (folha 02) o contribuinte protocolou a impugnação em 28/12/2005 (fls. 101/119), acompanhada dos documentos de folhas 120 a 173, com as alegações a seguir sintetizadas:

- a) Inicialmente expõe que o presente auto de infração decorre de revisão sumária da Declaração de Rendimentos dos exercícios de 2001 e 2002, períodos-base de 2000 e 2001, na qual foi detectada realização a menor de Lucro Inflacionário Acumulado no valor de R\$211.254,96, acarretando cobrança de Imposto de Renda e acréscimos de R\$251.321,85.
- b) Consoante demonstrativo Sapli da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em novembro de 1993 fez opção em tributar todo o seu lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, com utilização da alíquota de 5%.
- c) Observa que no saldo acumulado do lucro inflacionário em 31/12/1992 estava incluído o lucro inflacionário resultante da diferença de correção monetária IPC/BTNF, conforme expressamente dispôs o art. 31 e §§ da Lei nº 8.541, de 1992.

- d) Comprova o alegado pela juntada da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, onde se vê no campo próprio a opção de realização integral do lucro inflacionário, no valor de Cr\$3.282.888.194,00, correspondente a 24.219020,25 Ufirs (verso de folha 133) e DARF de fl. 41.
- e) Pelo fato de a opção ter sido pela realização integral do lucro inflacionário e o respectivo imposto ser de tributação exclusiva, deveria ter sido realizado na data do exercício da opção e nesta data considerado o fato gerador do imposto, comprovando-se, pois, que a data de início da contagem da decadência deve ser o dia 30 de novembro de 1993.
- f) Da mesma forma, ancorado no art. 7º, §§ 3º e 4º da Lei n.º 9.249, de 1995 optou pelo pagamento da totalidade do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995. Para comprovar anexa a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, constando na Ficha 25, o valor da realização de R\$ 129.164,73, bem como, o DARF com o recolhimento no valor de R\$129.116,47 (fls. 163 e 42).
- g) Portanto, a data da realização do lucro inflacionário acumulado e existente em 31/12/1995 foi em 30 de dezembro de 1996.
- h) Assim, qualquer que seja o termo inicial para a contagem do prazo decadencial (fato gerador pela realização obrigatória do lucro inflacionário; pagamento; fato gerador anual; entrega da declaração de rendimentos; ou o 1º dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração de rendimentos) já foram ultrapassados mais de 05 anos para a constituição do crédito tributário (16/12/2005).
- i) Diz, transcrevendo Ementa do Acórdão, que este foi o entendimento unânime da 3ª. Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao analisar o recurso interposto no processo n.º 10680.010455/00-21, de interesse da impugnante que versou sobre a mesma matéria.
- j) Requer, em preliminar, a decadência e a consequente perda do direito de o Fisco efetuar o lançamento.
- k) Sustenta que o crédito tributário incide sobre o lucro inflacionário oriundo do saldo constante do Sapli em 30/11/1987 também atingido pela decadência.
- l) Em 30 de novembro de 1987, a empresa foi objeto de cisão parcial, realizando na sua totalidade todo o saldo do lucro inflacionário acumulado no período-base de 01/01 a 30/11/1987.
- m) Discorda dos valores constantes do demonstrativo Sapli relativamente ao período-base de 01/01 a 30/11/1987, alegando que os valores do Demonstrativo do Lucro Inflacionário eram os reproduzidos a seguir, e

segundo a impugnante, conforme anexo 2 da declaração de rendimentos do período de 01/01 a 30/11/1987 (verso de folha 130).

Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado		Cz\$
1 - Lucro Inflacionário do Período-base (parcela-diferível)		50.699.894
2 - Lucro Inflacionário Diferido de exercícios anteriores		21.471.156
3 - Correção Monetária do Lucro Inflacionário Diferido de ex. anteriores		zero
4 - Lucro Inflacionário Acumulado		72.171.050
5 - Lucro Inflacionário Realizado		72.171.050

- n) A diferença fundamental entre a Demonstração do Lucro Inflacionário constante da declaração e da Notificação é a **CORREÇÃO MONETÁRIA DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**, no valor de CZ\$21.472.441,00, não considerada pela impugnante. Essa falta de correção trouxe reflexos nos anos seguintes determinando a presente cobrança.
- o) Afirma ter realizado na sua totalidade, na declaração do exercício de 1987, todo o saldo do lucro inflacionário acumulado no período-base de 01/01 a 30/11/1987.
- p) O presente lançamento pretende na realidade fazer a revisão da declaração de rendimento do período de apuração de 01/01 a 30/11/1987, documento este em que a impugnante declarou totalmente realizado o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, **SEM CORREÇÃO MONETÁRIA**.
- q) Daquela data (novembro de 1987), até o recebimento do auto de infração (abril de 2003), já transcorrem mais de quatorze anos, período suficiente para a ocorrência da decadência (§ 4º do art. 150 ou inciso I do art. 173, ambos do CTN), sem se levar em conta a natureza jurídica do lançamento do IRPJ, se declaração ou homologação.
- r) Portanto, o lançamento (por homologação ou declaração), foi realizado pela impugnante em novembro de 1987, não podendo ser revisto pela fiscalização em 1997, em razão da decadência.
- s) Neste sentido, aponta o art. 149 do CTN e art. 29 da Lei n.º 2.862, de 04 de setembro de 1956, transcrevendo Ementa de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para defender sua tese.
- t) Comprovado que o lançamento origina-se do lucro inflacionário acumulado, no ano-base de 1986, realizado na sua totalidade sem correção monetária, requer seja acolhida a preliminar de decadência com a consequente extinção do crédito tributário, no que refere ao lucro inflacionário.
- u) Argumenta que o art. 10, inc. V do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e o art. 142 do CTN determinam que a exigência tributária deve delimitar, quantificar e fixar a exigência, e que o presente auto de infração

não determinou com exatidão a exigência tributária, motivo pelo qual está eivado de vício insanável de absoluta nulidade.

- v) Verificou que nos períodos-base de 1990 a 1994, o demonstrativo do lucro inflacionário da RFB considera o exato valor informado pela empresa em suas declarações de rendimentos, entretanto, o percentual de realização foi diverso e menor dos percentuais apontados nas respectivas declarações. E ainda, a SRF considera como lucro acumulado aquele valor que a fiscalização entende como devido.
- w) Argumenta que os percentuais constantes das declarações de rendimentos foram apurados segundo as regras em vigor para a realização do lucro inflacionário, e nunca foram contestados pelo Fisco, motivos pelo qual devem prevalecer sobre aqueles apontados no Demonstrativo do Lucro Inflacionário da RFB.
- x) Aplicando-se os percentuais das declarações de rendimentos apura-se lucro inflacionário maior que o constante das declarações de rendimentos, sendo estes os valores que devem ser considerados.
- y) Embora os períodos-base de 1990 a 1994 estejam alcançados pela decadência, os valores realizados a menor pelo contribuinte, nesse período devem ser considerados na apuração do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1997.
- z) Por esta razão, considera que, a matéria tributável ou base de cálculo não foi apurada com exatidão, o que acarreta a nulidade do auto de infração, que deste já requer.
- aa) Afirma que em 30 de dezembro de 1996 fez a realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, do valor que entendia ser devido e igual a R\$1.291.116,47, entretanto, no Sapli não se encontra esta baixa, e assim, da mesma forma, o item anterior, não houve exatidão na apuração da matéria tributável, o que implica na nulidade do auto de infração.
- bb) Alega que o auto de infração está utilizando a alíquota vigente nos anos-base de 2000 e de 2001, de 15%, inclusive com a aplicação do adicional correspondente, porém, o lucro inflacionário que se pretende agora tributar decorre da não correção monetária do saldo do lucro inflacionário de 1986, devendo ser tributado à alíquota de 6% apenas, e não de 15% e adicional, pois, tendo como ramo de atividade 0 ramo de transporte coletivo de passageiros, a tributação era a prevista no Decreto-lei n° 1.662, de 02 de fevereiro de 1979 e art. 3° do Decreto n° 1.682, de 07 de março de 1979.
- cc) Cita e transcreve o art. 3° e § 2° do Decreto-lei n° 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, bem como o art. 2°, inc. III da Lei n° 7.714, de 29 de dezembro de 1988.

- dd) O imposto de renda incidente sobre as empresas do ramo de transporte rodoviário, coletivo de passageiros, no exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, foi calculado à alíquota de 6%. Assim disciplinava também o determinado no parágrafo único do art. 411 do RIR/1980. Reforça seus argumentos transcrevendo jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- ee) Dessa forma, a fiscalização não efetuou corretamente o cálculo do imposto devido, em razão de aplicação diversa da alíquota prevista na legislação, contrariando os preceitos do art. 10, inc. V do Decreto n.º 70.235, de 1972 e o art. 142 do CTN, representando vício insanável, o que determina a nulidade do auto de infração, ficando adremente requerido.
- ff) Discorre sobre a legislação da correção monetária do período de 1986 e 1987, concluindo que não havia obrigatoriedade de correção monetária do lucro inflacionário diferido de 31/12/1986 e integralmente realizado em 30/11/1987, não sendo procedente a exigência fiscal contida no auto de infração, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o lançamento.
- gg) O Demonstrativo do Lucro Inflacionário da DRF, no ano-base de 1991, considera a correção monetária complementar resultante da diferença entre o IPC e o BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1989 de Cr\$4.423.143.811,00.
- hh) Entretanto, a Lei n.º 8.200, de 1991 não estabeleceu a obrigatoriedade de correção monetária complementar dos valores registrados no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, mas, apenas, a correção monetária das demonstrações financeiras, conforme fixado em seu art. 3º:
- “Art. 32 - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BIN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:”.
- ii) Novamente, o art. 5º da Lei n.º 8.200, de 1991, reafirma trata-se de correção monetária das demonstrações financeiras e não de valores registrados no LALUR.
- jj) Diante do exposto, dever ser decotado do saldo do lucro inflacionário no demonstrativo da DRF o valor, em 31/12/1991 de Cr\$85.411.975, correspondente a 7.408.206,56 UFIR, representativo de R\$6.139.180,77, em 31/12/1995.
- kk) A impugnante não utilizou o percentual mínimo obrigatório indicado nas declarações de rendimentos, dos períodos-base de 1990 a 1994, no cálculo do valor do lucro inflacionário realizado, apurando realização a menor em cada período.
- ll) Requer seja deduzido do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1995 o valor de 1.005.475 UFIRs, correspondente a R\$833.237,00,

conforme planilha de fl. 121, denominada “Demonstrativo da realização a menor do lucro inflacionário em períodos atingidos pela decadência”.

- mm) Requer o expurgo do valor de R\$1.291.164,73 do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, realizado conforme cópia de DARF de folha 23.
- nn) Da alíquota a ser utilizada na tributação do Lucro Inflacionário diferido de 31/12/1986.
- oo) Conforme exposto no item II.3 a alíquota a ser utilizada é de 6%, ficando assim também requerida.
- pp) Ratifica todos os pedidos feitos ao longo desta impugnação, tanto em preliminar como no mérito.
- qq) Anexou planilha “Demonstrativo da Realização a menor do Lucro Inflacionário - Acumulado atingidos pela decadência” (fl. 121), cópia de DARFs (fls. 123 e 124) e cópia das declarações de rendimentos da pessoa jurídica envolvendo o período de 1º de julho de 1986 a 31/12/1996 (fls. 125 a 164), para comprovar todos os seus argumentos.

O Acórdão ora Recorrido (02-18.862 – 2ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre A RENDA DE Pessoa JURÍDICA- IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Nulidades.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do

lançamento fiscal. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência. O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário

Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

O Saldo de lucro inflacionário acumulado. Devem ser excluídas do saldo do lucro inflacionário acumulado os valores das parcelas de realização mínima já atingidas pela decadência. Existência de Saldo do Lucro Inflacionário.

Acumulado a realizar. Comprovada a existência de Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar, procede-se o lançamento da parcela de realização mínima obrigatória, não tributada pelo contribuinte. Lançamento Procedente em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “verifica-se que após lançamento, o próprio Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e do Lucro Inflacionário (SAPLI), da RFB, foi ajustado a fim de proceder à realização, ex officio, de parcelas mínimas de lucro inflacionário em todo o período de acordo com a Solução de Consulta Interna n.º 23, de 24 de agosto de 2004, conforme Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI). Desnecessário tecer maiores esclarecimentos acerca dos motivos e da própria sistemática da correção especial alusiva à diferença IPC/BTNF, prevista na Lei n.º 8.200, de 1991 e regulamentada pelo Decreto n.º 332, de 1991. É notória a defasagem que houve na correção normal do balanço em 1990, por força de vícios na fixação dos índices do BTNF, que era o indexador então utilizado. A correção complementar, portanto, veio apenas complementar a correção, de sorte que esta continuasse a representar o mesmo índice de variação do IPC”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 270 dos autos em que, com exceção da preliminar de nulidade, alega praticamente as mesmas razões em sede de impugnação administrativa.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O lançamento decorre do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, dos Exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, tendo sido constatado:

001. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA

Falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do Lucro Real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação.

Em suma, o ponto central da questão refere-se ao momento da efetiva realização do lucro inflacionário. Esse foi o principal ponto de debate na decisão recorrida e no recurso e versa sobre a ocorrência ou não da decadência.

Embora haja uma questão de direito a ser dirimida por este Colegiado (termo a quo para contagem do prazo decadencial), os fatos e os documentos anexados ao presente processo são essenciais para o deslinde da controvérsia, pois se o contribuinte optou pela realização da totalidade do lucro inflacionário, há um termo *a quo*; se, ao contrário, deveria reconhecer no decorrer do período admitido em lei a realização do lucro inflacionário diferido, o termo *a quo* é outro.

É nessa linha que foi trilhada a jurisprudência do CARF, consolidada através da Súmula 10:

Súmula CARF n.º 10

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Veja-se, portanto, que a referida súmula não apenas determina a data de contagem do prazo decadencial como também a identificação do momento de ocorrência do fato jurídico tributável.

Isso dependerá da efetiva realização do lucro inflacionário ou, do momento em que ele deveria ter sido realizado. E essa questão é fundamental para o deslinde do feito.

Pois bem, entendeu a DRJ e a autoridade fiscal que o contribuinte deixou de reconhecer o lucro inflacionário de diversos períodos dentro da sua alíquota mínima e, portanto, recompôs o seu aproveitamento e promoveu à revisão das suas DIPJs dos anos 2001 e 2002, onde não fora declarada a realização do lucro inflacionário, e promoveu o lançamento da suposta diferença de imposto a pagar.

Pois bem, entendo que agiu mal a autoridade fiscal e a DRJ. Explico.

Pelos documentos dos autos, nos diversos períodos analisados, entendo que o contribuinte fez a opção de realização antecipada e em quota única do respectivo lucro inflacionário. Por outro lado, também é inconteste que acabou fazendo o reconhecimento a menor do que deveria, mas isso não altera a sua opção que nos termos da legislação de regência é sempre irrevogável.

Ou seja, duas eram as possibilidades que assistiam ao contribuinte. Ele poderia optar pela realização antecipada do lucro inflacionário (normalmente com algum incentivo financeiro) ou diferir o seu reconhecimento com base em parcelas mínimas. No caso de realização antecipada aquela data constitui-se no fato gerador. Por sua vez, se a opção for pelo diferimento a contagem se dá no momento em que deveria reconhecer cada parcela mínima. Mas sempre teremos uma ou outra opção, jamais uma forma híbrida como acabou por ocorrer no presente lançamento.

Não restam dúvidas que o Recorrente optou por reconhecer integral e antecipadamente o lucro inflacionário acumulado, mas o fez a menor, seja por ausência de aplicação da correção seja por reconhecer parcela menor do que deveria. Há, portanto, parcela que deveria ser exigível, mas qual seria o fato gerador? Claramente, o momento em que ele fez o reconhecimento.

Vejam algumas conclusões a que chegou a DRJ e que apenas confirmam o quanto defendido por este relator:

Da Decadência.

Da decadência do saldo remanescente do lucro inflacionário de 30/11/1987 apontado no Sistema Sapli.

Afirma que 30/11/1987 realizou integralmente o saldo do lucro inflacionário então existente, **sem o cômputo de correção monetária**. Aponta que a divergência observada no demonstrativo Sapli em 30/11/1987, encontra-se na correção monetária, do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1986 e não considerada pela impugnante. Tal diferença refletirá nos períodos subseqüentes, inclusive quanto à incidência das determinações da Lei nº 8.200, de 1991, entretanto, já alcançada pelo instituto da decadência.

A recorrente não computou a correção monetária em 30/11/1987, por considerar que não havia obrigatoriedade de correção monetária do lucro inflacionário diferido de 31/12/1986. Entretanto, como se verá em detalhe, no mérito deste voto, tais argumentos não têm amparo legal, não podendo ser expurgada a referida correção do saldo do lucro inflacionário acumulado controlado no Sapli.

Assim, consultando o sistema Sapli verifica-se que a declaração de rendimentos, relativa à cisão parcial da empresa, ocorrida em 30/11/1987, foi sumariamente revisada, gerando lançamento suplementar e originando o processo administrativo de nº 10680.011160/89-86.

A cópia da impugnação apresentada pela empresa naquele processo foi anexada às fls. 177/191. A decisão exarada no processo administrativo de nº 10680.011160/89-86, também foi inserida às fls. 192/107.

Conclui-se, que não houve realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado em 30/11/1987 como afirmou a impugnante e **não houve decadência** do valor questionado uma vez que houve discussão, em relação a tal valor no processo nº 10680.011160/89-86, entretanto, sem que lograsse êxito, ficando o saldo de lucro inflacionário acumulado para realização posterior.

Para essa primeira parcela verifica-se que a DRJ acaba por se contradizer na medida em que confirma que a parcela de lucro inflacionário não reconhecida (por falta de correção), chegou a ser exigida pelo PAF 10680.011160/89-86 que revisou a Declaração de 1987, tendo sido o processo julgado improcedente.

Ora, se já era possível exigir a diferença de correção não aplicada em 1987, claramente este é o fato gerador do tributo, e não os anos de 2001 e 2002.

Seguindo:

Da mesma forma, a alegação de que optou por realizar todo o saldo do lucro inflacionário existe em 31/12/1992 e em 31/12/1995 (pagamentos de 30/11/1993 e 30/12/1996) e, que, portanto, qualquer diferença apurada, já estaria alcançada pela decadência, ressalta-se que a postergação da tributação do assim chamado lucro inflacionário é um favor fiscal cuja realização é reconhecida em períodos de apuração posteriores, com a materialização de condições previstas em lei, normalmente pela realização de bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária. Esse diferimento do lucro inflacionário não implica possível benefício pela extinção da obrigação tributária decorrente do transcurso de cinco anos desde sua constituição. Somente o lançamento correspondente à sua realização não pode alcançar períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do seu valor real, desde o momento do diferimento do saldo a tributar, não usufrui, de tal proteção.

Da análise de tal constatação verifica-se também que a DRJ trilhou caminho diverso da jurisprudência consolidada na Súmula 10, isto porque entende que o fato gerador será sempre o momento do efetivo reconhecimento e a decadência não alcançaria a possibilidade de reconstituição do valor real do lucro inflacionário.

Ocorre que, como já relatado, o contribuinte fez a opção do reconhecimento integral do lucro inflacionário e não pelo seu diferimento. Assim, o fato gerador fixa-se com base no momento em que ele deveria ter feito o seu efetivo reconhecimento, o que claramente não ocorreu nos anos de 2001 e 2002 mas sim até 1995.

Entretanto, em que pese a primeira impressão da análise dos fatos leve a crer que o cerne de discussão no presente julgamento seja a ocorrência ou não da decadência, entendo que a questão se resolve pela própria improcedência do lançamento.

Isto porque, inexistiu fato jurídico tributável relativo ao lucro inflacionário objeto da presente análise nos exercícios de 2001 e 2002 razão pela qual o lançamento mostra-se manifestamente improcedente.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para julgar improcedente o lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva